



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º. A Política Pública tratado por esta Lei deverá desenvolver ações que levem em conta:

[...]

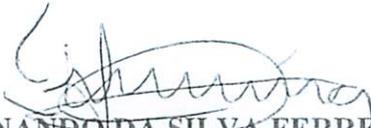
Art. 6º. A "Política Pública Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual.

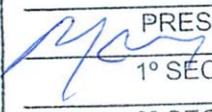
[...]

JUSTIFICATIVA

Por chegar em consenso na Comissão de Constituição e Justiça que a redação precisaria ser modificada, nosso gabinete resolveu fazer a alteração do nome Programa para Política Pública, inovando na esfera legiferante, trazendo a possibilidade do Poder Legislativo participar mais ativamente da construção de Políticas Públicas mais modernas e cada dia mais ligadas aos anseios e problemas do cidadão.

Alagoa Grande, 18 de fevereiro de 2021.


FERNANDO DA SILVA FERREIRA
Vereador - Progressistas

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
<u>1ª</u> VOTAÇÃO
APROVADO por <u>10</u> votos contra <u>0</u>
Em sessão do dia <u>18</u> de <u>02</u> de 20 <u>21</u>
 PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
<u>2ª</u> VOTAÇÃO
APROVADO por <u>10</u> votos contra <u>0</u>
Em sessão do dia <u>18</u> de <u>02</u> de 20 <u>21</u>
 PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
PODER LEGISLATIVO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021.
AUTOR: Vereador **Fernando da Silva Ferreira**

EMENDA Nº 01-01/2021

Aditiva

Substitutiva

Modificativa

Supressiva

DORAVANTE, A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2021 SERÁ DA SEGUINTE MANEIRA:

Ementa: Cria a “Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Menta entre Jovens e Adolescentes” e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído a “Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes” no âmbito do município de Alagoa Grande.

Art. 2º. A Política Pública disposta no Art. 1º terá por objetivos:
[...]

Art. 3º. A Política Pública tratado nesta Lei deverá ser desenvolvida no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Centro de Atendimento Psicossocial, tendo como espaços prioritários de atuação:
[...]

Parágrafo único. Para cumprir os objetivos da Política Pública elencados no Art. 2º, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de Ensino Fundamental, Médio, Técnico ou Superior, bem como realizar ações no interior das instituições particulares do mesmo perfil.
[...]

Art. 4º A “Política Pública Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes” poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:
[...]

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j.

Alagoa Grande-PB, 16 de fevereiro de 2021.


Clemilson Rodrigues
VEREADOR

CLEMILSON RODRIGUES DOMINGOS
Presidente


AQUILLIS MELO SILVA
SECRETARIO


FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

É o sucinto relatório, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

O projeto versa sobre matéria de competência das entidades e organizações de assistência social, ou seja, **Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).**

Os referidos centros, são entidades sem fins lucrativos, que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos **às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal**, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 12.435/2011.

Em que pese a importância de programas voltados para prevenção do suicídio e promoção do direito ao acesso da saúde mental de jovens e adolescentes, a prevenção ao suicídio alcança uma amplitude maior, estendendo-se a família, a qual deve ser contemplada pelo cuidado a sua saúde por meio do encaminhamento a rede de saúde mental ou pelo desenvolvimento de grupos que se tornem espaços de conhecimento acerca do contexto familiar, sobretudo nos espaços de escuta qualificada e potencialidades do processo de atenção ao usuário com comportamento suicida.

Todavia, frisa-se que o município possui o dever de atentar para o devido funcionamento dos centros especializados (CRAS e CREAS), bem como, pode estabelecer políticas públicas visando a integralidade das ações de prevenção ao suicídio.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão de Constituição e Justiça OPINA, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto de lei em comento.

Desta feita, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE LEI 01/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

REFERÊNCIA:Projeto de Lei nº. 01/2021

AUTORIA:Vereador Fernando da Silva Ferreira

EMENTA:Dispõe sobre a criação da Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescentes.

I- RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Fernando da Silva Ferreira, o projeto de Lei em epígrafe objetiva criar "Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescentes".

Inicialmente, o projeto foi intitulado "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescentes", todavia, após consenso da Comissão de Constituição e Justiça, a redação foi alterada, modificando a palavra programa para política pública.

Segundo o projeto, a Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescente, tem como objetivo: ampliar a conscientização sobre o tema; capacitar cidadãos a identificar sintomas entre jovens e adolescentes; garantir aos jovens e adolescentes o direito ao acompanhamento e a prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Nestes termos, a política pública será desenvolvida junto a Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Centro de Atendimento Psicossocial local.

Ainda segundo o projeto, o programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como espaços de atuação; escolas, cursos técnicos, universidades, serviços de acolhimento institucional e outros locais.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a comissão de justiça e redação OPINA, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto de lei em comento.

Desta feita, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j.

Alagoa Grande-PB, 16 de fevereiro de 2021.


Clemilson Rodrigues
VEREADOR
CLEMILSON RODRIGUES DOMINGOS
PRESIDENTE


AQUILLIS MELO SILVA
SECRETÁRIO


FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE LEI 02/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB.

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 02/2021

AUTORIA: Vereador ^{ANTÔNIO} Marcos dos Santos

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de Unidade Básica Escolar do Distrito do Zumbi.

I- RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Antônio Marcos dos Santos, o projeto de Lei em epígrafe objetiva denominar a Unidade Escolar do Distrito do Zumbi de "Escola Municipal José Guimarães de Lima". A referida escola está sendo construída pelo governo municipal, no Distrito do Zumbi, com verbas do governo estadual, através de emenda parlamentar do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior.

É o sucinto relatório, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE PROJETO DE LEI 01/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB.

PARECER Nº 01/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 01/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe reajuste a remuneração mínima dos servidores do municípios.

I- RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Finanças e orçamento o Projeto de Lei Nº 01/2021, De autoria do Poder Executivo para análise e parecer.

Dispõe sobre o reajuste a remuneração mínima dos servidores do município e dá outras providências.

A proposição do Executivo Municipal está de acordo com o Disposto na Lei Orgânica Municipal é com Constituição Federal, Por sua vez autoriza a tramitação Legislativa conforme determina o Regimento Interno deste Poder.

II – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela POSSIBILIDADE da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer,

Alagoa Grande-PB, 02 de Março de 2021.



AQUILLIS MELO SILVA
Presidente



Marcelo Carlos da Silva
SECRETARIO



Ronaldo Marques Lins
MEMBRO



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Alagoa Grande
Comissão de Constituição e Justiça

possibilidade do município adquirir doses de vacina, afinal de contas é nosso dever cuidar de nossa gente, não podemos executar, mas é de nossa competência fiscalizar e ajudar o Executivo a proteger nossa sociedade.

É o relatório.

Outrossim, recomendo aos meus pares da Comissão de Constituição e Justiça o PROSEGUIMENTO da tramitação do presente projeto de Lei, uma vez que não há nenhum obstáculo para a sua reprovação no sentido legal.

É o voto.


Fernando da Silva Ferreira
Relator

III – VOTO

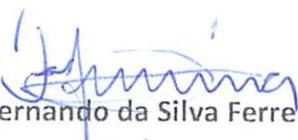
O projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Poder Executivo, seguindo o relator.

É o nosso parecer.

16/03/2021


Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente


Fernando da Silva Ferreira
Relator


Aquillis Melo Silva
Membro



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Alagoa Grande
Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO PROJETO DE LEI Nº 02/2021

I – RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto o Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Poder Executivo, que ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

II – ANÁLISE

A análise que sucederá se dá através do Projeto de Lei consignado pelo Poder Executivo, através de seu representante Antônio da Silva Sobrinho e que visa tão somente ratificar o protocolo de intenções firmado entre os municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Para poder analisar o mérito e constitucionalidade, é necessário analisar que o projeto é de boa redação e convém todos os preceitos da Língua Portuguesa, deixando claro através de coerência e coesão, em sua finalidade, artigos dispostos de maneira que, qualquer cidadão ao lê-lo, interpretará de maneira adequada, sem dubiedades ou qualquer chance de haver outra interpretação a não ser a qual o legislador quis transmitir.

Ora, sobre a constitucionalidade da propositura, como já colocado na própria justificativa do Poder Executivo, o tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Na ADPF nº 770 (Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental), o Supremo Tribunal Federal avaliou a competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia, que chegou a uma definição, onde por maioria, que as edilidades municipais também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal e insuficiência de doses para imunização da população brasileira. O Congresso Nacional também caminhou na mesma linha da decisão do STF, onde através de Projeto de Lei aprovado, o de número 534/2021, autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros.

No mérito, assim como a questão constitucional a situação em que vivemos é muito difícil, bem como, um Plano Nacional de Imunização aquém do que a necessidade de nossa população. É salutar que esta Casa Legislativa incentive a



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Alagoa Grande
Comissão de Constituição e Justiça

especialmente por considerar que os templos de qualquer culto possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, contudo, atente-se aos cuidados sanitários indispensáveis para a prevenção e o combate ao COVID-19 - novo coronavírus, especialmente o distanciamento social e a higienização das mãos e dos equipamentos sonoro, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

É o relatório.

III – VOTO

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0005/2021, de autoria do Vereador MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, seguindo o relator.

É o nosso parecer.

18/03/2021

Clemilson Rodrigues


Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente


Fernando da Silva Ferreira
Membro


Aquillis Melo Silva
Relator

1990
1991
1992

1993
1994
1995

1996
1997
1998

1999
2000

1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030

2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100

2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200

2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2227
2228
2229
2230
2231
2232
2233
2234
2235
2236
2237
2238
2239
2240
2241
2242
2243
2244
2245
2246
2247
2248
2249
2250
2251
2252
2253
2254
2255
2256
2257
2258
2259
2260
2261
2262
2263
2264
2265
2266
2267
2268
2269
2270
2271
2272
2273
2274
2275
2276
2277
2278
2279
2280
2281
2282
2283
2284
2285
2286
2287
2288
2289
2290
2291
2292
2293
2294
2295
2296
2297
2298
2299
2300

2301
2302
2303
2304
2305
2306
2307
2308
2309
2310
2311
2312
2313
2314
2315
2316
2317
2318
2319
2320
2321
2322
2323
2324
2325
2326
2327
2328
2329
2330
2331
2332
2333
2334
2335
2336
2337
2338
2339
2340
2341
2342
2343
2344
2345
2346
2347
2348
2349
2350
2351
2352
2353
2354
2355
2356
2357
2358
2359
2360
2361
2362
2363
2364
2365
2366
2367
2368
2369
2370
2371
2372
2373
2374
2375
2376
2377
2378
2379
2380
2381
2382
2383
2384
2385
2386
2387
2388
2389
2390
2391
2392
2393
2394
2395
2396
2397
2398
2399
2400



2401
2402
2403
2404
2405
2406
2407
2408
2409
2410
2411
2412
2413
2414
2415
2416
2417
2418
2419
2420
2421
2422
2423
2424
2425
2426
2427
2428
2429
2430
2431
2432
2433
2434
2435
2436
2437
2438
2439
2440
2441
2442
2443
2444
2445
2446
2447
2448
2449
2450
2451
2452
2453
2454
2455
2456
2457
2458
2459
2460
2461
2462
2463
2464
2465
2466
2467
2468
2469
2470
2471
2472
2473
2474
2475
2476
2477
2478
2479
2480
2481
2482
2483
2484
2485
2486
2487
2488
2489
2490
2491
2492
2493
2494
2495
2496
2497
2498
2499
2500





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
CASA FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE E MELLO

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E SUA TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DE INTERNET, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e as de economia mista pública municipal, será gravado em áudio e vídeo e transmitido ao vivo por meio da internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande-PB.

Art. 2º - Para efeito do disposto no Art. 1 desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Parágrafo único: Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta.

Art. 3º - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Grande, Plenário Moisés Francisco da Silva
em, 16 de março de 2021.

ADRIANO EMERSON FERNANDES DE PAIVA
Vereador

Assigno como Relator o Edil Vereador,
Fernando Ferreira
Clemilson Rodrigues
VEREADOR
em 19/03/2021

FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE LEI 02/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB.

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 02/2021

AUTORIA: Vereador ~~Antônio Marcos dos Santos~~ ^{MARCO ANTÔNIO}

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de Unidade Básica Escolar do Distrito do Zumbi.

I- RELATÓRIO:

De autoria do Vereador ~~Antônio Marcos dos Santos~~, o projeto de Lei em epígrafe objetiva denominar a Unidade Escolar do Distrito do Zumbi de "Escola Municipal José Guimarães de Lima". A referida escola está sendo construída pelo governo municipal, no Distrito do Zumbi, com verbas do governo estadual, através de emenda parlamentar do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior.

É o sucinto relatório, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Casa Francisco Luiz de Albuquerque e Melo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, após análise, oferece:

PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, de autoria do vereador Marcos Antonio dos Santos, que concede o Título de cidadania ao senhor Pedro Enrique Mendes de Azerêdo, gerente local da agência do INSS.

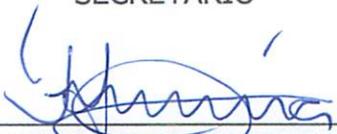
Sala das Comissões, 19 de março de 2021.


Clemilson Rodrigues
VEREADOR

CLEMILSON RODRIGUES DOMINGOS
PRESIDENTE



AQUILLIS MELO SILVA
SECRETÁRIO



FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Casa Francisco Luiz de Albuquerque e Melo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, após análise, oferece:

PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria do vereador Fernando da Silva Ferreira, que dispõe sobre o Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre Doenças Raras.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma Constitucional legal, e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 19 de março de 2021.


Clemilson Rodrigues
VEREADOR

CLEMILSON RODRIGUES DOMINGOS
PRESIDENTE



AQUILLIS MELO SILVA
SECRETÁRIO



FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

Aquillis Melo Silva
Relator

Fernando da Silva Ferreira
Membro

Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE
PODER LEGISLATIVO





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO PROJETO DE LEI Nº 03/2021

Alagoa Grande, 30 de março de 2021.

I – RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto o Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

II – ANÁLISE

O presente Programa visa reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de acordo com a lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Com as ressalvas apresentadas o projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

É o parecer.

III – VOTO

Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 0003/2021.

31/03/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALAGOA GRANDE

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, após análise, oferecer:

PARECER FAVORAVEL à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma Constitucional legal, e boa Técnica Legislativa.

Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente/Relator

Fernando da Silva Ferreira
Membro

Aquillis Melo Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALAGOA GRANDE

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

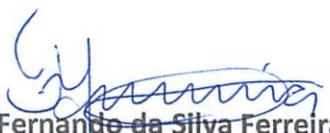
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, após análise, oferece:

PARECER FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Vereador Marcelo Carlos da Silva, que dispõe sobre o envio de um funcionário bancário para realização de prova de vida dos idosos maiores de 70 anos no município de Alagoa Grande.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma Constitucional legal, e boa Técnica Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Abril de 2021.


Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente/Relator


Fernando da Silva Ferreira
Membro


Aquillis Melo Silva
Secretario



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
CASA FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE E MELLO**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 07/2021

Este Projeto de lei é de suma importância em decorrência da nova Lei da transparência e acesso a informações em vigor no país.

A publicidade e a moralidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência da prefeitura Municipal de Alagoa Grande, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei 8.666, de 1993 - Lei das Licitações estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

O desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas ao governo, que antes eram acessíveis a uma menor parcela da população. Com a proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle da administração pública.

Com este Projeto, acreditamos na maior possibilidade de fiscalização dos certames licitatórios praticados na administração pública, assim teremos uma garantia a mais que os mesmos ocorrerão corretamente.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a divulgação on line dos certames da licitação exatamente um deles.

Para encerrar, o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública siga os princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim sendo, o princípio de publicidade dispõe que a Administração Pública deve divulgar os atos por ela promovidos, assegurando a transparência.

Pelos motivos acima expostos, é que peço aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

ADRIANO EMERSON FERNANDES DE PAIVA
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
CASA FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE E MELLO

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E SUA TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DE INTERNET, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e as de economia mista pública municipal, será gravado em áudio e vídeo e transmitido ao vivo por meio da internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande-PB.

Art. 2º - Para efeito do disposto no Art. 1 desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Parágrafo único: Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta.

Art. 3º - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Grande, Plenário Moisés Francisco da Silva
em, 16 de março de 2021.

ADRIANO EMERSON FERNANDES DE PAIVA
Vereador

Assigno como Relator o Edil Vereador,
Fernando Ferreira

Clemilson Rodrigues
VEREADOR

em 19/03/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALAGOA GRANDE

Comissão de Constituição e Justiça

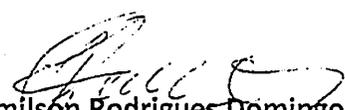
PARECER

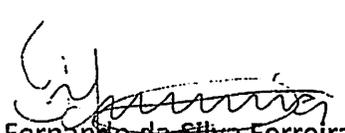
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, após análise, oferece:

PARECER FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Vereador Marcelo Carlos da Silva, que dispõe sobre o envio de um funcionário bancário para realização de prova de vida dos idosos maiores de 70 anos no município de Alagoa Grande.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma Constitucional legal, e boa Técnica Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Abril de 2021.


Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente/Relator


Fernando da Silva Ferreira
Membro


Aquillis Melo Silva
Secretario



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Alagoa Grande
Comissão de Constituição e Justiça

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Vereador Aquillis Melo Silva, seguindo o voto do relator.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.

Clemilson Rodrigues Domingos
Presidente

Fernando da Silva Ferreira
Relator

Aquillis Melo Silva
Membro



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Alagoa Grande
Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO PROJETO DE LEI Nº 09/2021

I – RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto o Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Vereador Aquilis Melo Silva, que Dispõe sobre a Estratégia para o retorno seguro às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

II – ANÁLISE

A análise que sucederá se dá através do Projeto de Lei consignado pelo parlamentar supracitado, sem qualquer outro cossignatário.

Para poder analisar o mérito e constitucionalidade, é necessário analisar que se houver algum erro grafo essa comissão deverá corrigir antes de levar a Plenário. Contudo, depois de analisada, pudemos constatar que é de boa redação e convém todos os preceitos da Língua Portuguesa.

Ora, sobre a constitucionalidade da propositura, como já colocado na própria justificativa do parlamentar a suspensão das aulas, através de Decreto do Poder Executivo, é uma medida importante no combate à disseminação do vírus pandêmico COVID-19, é dever salientar que a Prefeitura de Alagoa Grande deve planejar-se para o retorno das aulas e assim, como legislando em caráter de interesse local, entendo pela constitucionalidade deste projeto.

É o relatório.

Outrossim, recomendo aos meus pares da Comissão de Constituição e Justiça o PROSSEGUIMENTO da tramitação do presente projeto de Lei, uma vez que não há nenhum obstáculo para a sua reprovação no sentido legal.

É como Voto.

FERNANDO DA SILVA FERREIRA
Relator

III – VOTO

O projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

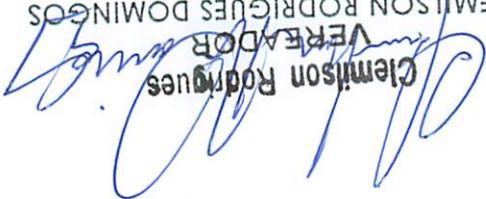
Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a comissão de justiça e redação OPINA, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Desta feita, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - CONCLUSÃO:

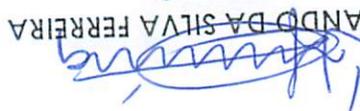
Diante do exposto, concluímos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j.

Alagoa Grande-PB, 16 de fevereiro de 2021.


Clemlison Rodrigues
VEREADOR
PRESIDENTE
CLEMLISON RODRIGUES DOMINGOS


AQUILLIS MELO SILVA
SECRETÁRIO


FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE LEI 02/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB.

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 02/2021

AUTORIA: Vereador ~~Antônio Marcos dos Santos~~ ^{MARCO ANTÔNIO}

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de Unidade Básica Escolar do Distrito do Zumbi.

I- RELATÓRIO:

De autoria do Vereador ~~Antônio Marcos dos Santos~~, o projeto de Lei em epígrafe objetiva denominar a Unidade Escolar do Distrito do Zumbi de "Escola Municipal José Guimarães de Lima". A referida escola está sendo construída pelo governo municipal, no Distrito do Zumbi, com verbas do governo estadual, através de emenda parlamentar do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior.

É o sucinto relatório, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.